



Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato

ESTADO DE SÃO PAULO

*Registrado
Jom Pinto*

Of. N.º

Em _____ de _____

de 19

LEI Nº 397/70 de dia 28 de dezembro de 1.970

A Câmara Municipal de Monteiro Lebato decreta e eu sancione e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Serão contratados no regime da Consolidação das Leis do trabalho, nos termos de artigo 104 da Constituição do Brasil, obedecendo o disposto nesta lei:

I - O pessoal temporário para obras de Município e suas autarquias;

II - O pessoal técnico ou especializado para prestar serviços de sua especialidade ao Município ou suas autarquias.

Artigo 2º - Os contratos dos empregados de que trata o artigo anterior serão sempre escritos, por tempo determinado ou indeterminado, conforme a conveniência do serviço.

Parágrafo único - Os contratos por tempo determinado nunca serão superiores a dois anos, e sómente poderão ser prorrogados - uma vez.

Artigo 3º - Nos contratos regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, celebrados pelo Município ou suas autarquias, é obrigatória a existência de cláusula pela qual o contratado opte pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sob pena de responsabilidade da autoridade municipal ou autárquica que firmar o contrato.

Artigo 4º - A contratação de que trata esta lei será precedida de prova de seleção ou de títulos.

Artigo 5º - Nenhuma autoridade municipal poderá contratar empregados no regime da Consolidação das Leis de Trabalho, sem prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às autarquias municipais.

Artigo 6º - Nos contratos de que trata esta lei, constará ainda cláusula em que se definam:

I - Os direitos especiais e os deveres do contratado;

II - a classificação orçamentária dos recursos destinados à satisfação de todas as despesas decorrentes do contrato;

III - A anuência do contratado ao horário de trabalho da repartição em que servir, bem como a de que fica obrigado



Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º

Em _____ de _____

de 19

/...

à prestar serviços em qualquer órgão ou repartição municipal, dentro do território do Município;

IV - a declaração de que o contratado não terá qualquer direito ou vantagem prevista para os funcionários/públicos municipais;

Parágrafo único - É vedado contratar empregado no regime da Consolidação das Leis de Trabalho, sem que haja previsão orçamentária de recursos específicos para ocorrer a todas as despesas decorrentes do contrato, sob pena de responsabilidade do Prefeito ou do Diretor da autarquia contratante.

Artigo 7º - O Prefeito baixará regulamento a esta lei / no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lebate, 28 de dezembro de 1.970

BENEDITO MONTEIRO DO PRADO

(Prefeito Municipal)

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil neovecentos e setenta.

OSWALDO DE PAULA SOUZA

(Secretário)